



PROCESSO Nº : 44.937-7/2022(AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADOS : M.S.A
M.G.S.A
A.G.S.A
M.C.A.S
M.D.A.S
CARGO : AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 289/2023

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 425/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil, ao Sr. M.S.A.**, companheiro, inscrito no CPF sob o nº xxx.220.231-xx, na proporção de 20%(vinte por cento), em favor da menor, **Sra. M.G.S.A**, CPF nº xxx.562.031-xx, na proporção de 20%(vinte por cento), em favor do menor, **Sr. A.G.S.A** , nº xxx.442.391-xx, na proporção de 20%(vinte por cento), em favor da menor, **Sra. M.C.A.S**, nº xxx.442.201-xx, na proporção de 20%(vinte por cento), em favor do menor, **Sr. M.D.A.S**, nº xxx.708.071-xx, na proporção de 20%(vinte por cento)em razão do



falecimento da **Sr. V.A.B.**, inscrita no CPF sob o nº xxx.970.631-xx, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de Agente de Combate as Endemias, Classe “A”, Padrão “I”, no município de Cuiabá/MT.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 425/2022.**
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, §7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 7º, I, 28, II, 30, II e 32, §1, I,V,c e item 4, todos da Lei Complementar nº 399/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.



8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 425/2022.**

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 425/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.